Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Lei nº 438/2002. Imaculada – PB, 06 de Agosto de 2002.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – FMTT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - FMTT, com o objetivo de prover recursos para custear a execução dos programas de investimento e manutenção das ações relacionadas com o tráfego e o trânsito destinadas a assegurar um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos no âmbito do Município de IMACULADA, Estado da Paraíba.

Art. 2º. O FMTT será administrado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. Os recursos do FMTT serão aplicados:

I - Na implantação, ampliação, melhoria e manutenção de projetos e programas de investimentos relacionados com o transporte urbano e rural, tráfego e o trânsito no âmbito do Município de IMACULADA, Estado da Paraíba;

II - No custeio de despesas com a capacitação dos recursos humanos, bem como, os programas e projetos destinados à educação de trânsito;

III - No custeio de encargos trabalhistas e previdenciários a cargo do Município, relativos aos profissionais contratados para o desenvolvimento e execução de projetos e programas de que trata o inciso anterior.

Art. 4º. São receitas do FMTT:

I - Os alocados no Orçamento Geral do Município, para este fim;

II - Os valores obtidos pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;

III - Os valores provenientes da arrecadação de multas aplicadas por infrações, da competência e no âmbito do Município, na conformidade com o disposto no Art. 24, incisos "VI", "VII", "VIII" e "IX" da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - Os valores provenientes da arrecadação pela venda de bilhetes na operação de sistemas de estacionamentos rotativos em vias públicas no âmbito do Município, instituídos pela SMTT, com amparado no disposto do Art. 24, incisos "X" da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

V - Os valores provenientes da arrecadação por serviços prestados pelo SMTT, na conformidade com o disposto no Art. 24, incisos "XI" da Lei º 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI - Os valores provenientes da arrecadação de taxas pela prestação de serviços da SMTT;

VII - Os valores provenientes de acréscimos legais, arrecadados juntamente com as multas quando pagas em atraso;

VIII - As rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

IX - Taxas de gerenciamento das diversas modalidades do transporte urbano;

X - Os recursos provenientes de contratos e convênios;

XI - As rendas auferidas pela exploração de publicidade, por particulares ou outras pessoas jurídicas de direito público e privado, em bens públicos, ou através de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados na esfera da SMTT;

XII - Subvenções, legados e outras rendas de qualquer natureza, eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, caibam ao SMTT.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a recolher ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, até o quinto dia útil do mês subseqüente, o percentual de 5,0% (cinco por cento), do total da arrecadação mensal das receitas auferidas pelo FMTT, relativas às multas de trânsito, descritas como receitas no Art.3º, inciso "I", da presente Lei, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art.320, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), combinado com o inciso I do art.6º da Lei Federal

nº 9.602/98 e ainda na conformidade do que estabelece a Portaria nº 50 de 30.12.98 do Denatran.

Parágrafo único. A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, através do órgão setorial competente, emitirá relatório circunstanciado demonstrando a arrecadação de multas no mês anterior, encaminhando-o ao DENATRAN, em cumprimento às exigências da Resolução nº. 010 do CONTRAN.

Art. 6º. O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - FMTT terá como gestores financeiros, o Prefeito Municipal e o Diretor Superintendente da SMTT.

Parágrafo único. Os gestores financeiros do FMTT serão responsabilizados civil e criminalmente, na forma da Lei, pelos ilícitos cometidos.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o FMTT, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Imaculada – PB.
Em 17 de Junho de 2002.

João Evangelista Quirino Felix
Prefeito